



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005858/92-51
Recurso nº. : 118.884
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.068

VIA JUDICIAL - A opção do contribuinte pela via judicial, implica na renúncia a instância administrativa, sendo definitivo o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005858/92-51

Acórdão nº : 102-44.068

Recurso nº : 118.884

Recorrente : RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do imposto de renda retido na fonte relativo ao ano calendário de 1992 incidente sobre a remessa de lucros ao exterior (fls.1/6).

A exigência fundamentou-se na indevida correção monetária do imposto pago sobre o lucro líquido, compensável com o imposto incidente sobre a remessa e foi formulada exclusivamente para evitar a decadência, eis que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança questionado a matéria (fls.44).

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls.17/27), juntando documentos (fls.28/42), onde alegou, em resumo, ser improcedente a exigência e de que estava abrigado por medida liminar em mandado de segurança.

Do exame do processo, se verifica que o contribuinte impetrou dois mandados, onde discute não só o mérito da correção do imposto calculado sobre o lucro líquido como também a multa de ofício e os acréscimos legais.

A autoridade monocrática decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls.66/69) em virtude da opção do contribuinte pela via judicial.

Após as Decisões judiciais, denegatórias da segurança (fls.71/72) com a cassação das liminares, prosseguiu-se a cobrança com a intimação do contribuinte do despacho decisório de fls. 66/69.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls.77/89), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, citando doutrina e jurisprudência, pugnano pelo conhecimento do Recurso e a improcedência da exigência, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005858/92-51
Acórdão nº : 102-44.068

exigência de depósito recursal, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança. Pleiteia ainda, a nulidade da Decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e que teria havido supressão de instância.

O pedido de seguimento do recurso foi indeferido pela autoridade executora, que considerou definitivamente constituído o crédito tributário (fls.99/100).

Não se conformando com tal procedimento, impetrou outro mandado de segurança, obtendo medida liminar, que determinou " o prosseguimento do recurso administrativo apresentado pela impetrante, no processo administrativo mencionado, naquilo que não foi objeto de discussão judicial, conforme assinalado nesta decisão " (fls.113).

O Recurso teve seguimento sem depósito recursal por força de medida liminar em mandado de segurança (fls. 111/13).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso e alternativamente pela sua improcedência (fls. 116/121).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005858/92-51

Acórdão nº. : 102-44.068

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

Inicialmente é de se apreciar plausibilidade do conhecimento do recurso.

Conforme se verifica pelas cópias de peças judiciais anexadas pelo próprio contribuinte em sua impugnação, em especial aquela relativa ao segundo Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 48 item 4 e 59), ao contrário do afirmado pela recorrente em seu recurso, a matéria referente a multa lançada juntamente com o imposto foi objeto de contestação junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, em que pese a existência de medida liminar em mandado de segurança (fls.128/30) determinando o prosseguimento do recurso, a ordem judicial, em seus estritos termos, cingiu sua apreciação à matéria que não foi objeto de discussão judicial.

Como está claramente demonstrado e provado nos autos que o pleito judicial atacou integralmente o lançamento (inclusive multa e acréscimos legais) e face às normas vigentes, citadas na Decisão recorrida, a opção pela via judicial implicou na renúncia à instância administrativa, e conseqüentemente, definitivo é o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, porque definitivo o lançamento na esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO